

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgartten contra o acórdão 2.334/2014 - 2ª Câmara.

2. A deliberação contestada julgou irregulares as contas do recorrente e de outros três gestores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA e os condenou solidariamente ao recolhimento de débito.

3. Tal condenação decorreu da não apresentação dos comprovantes da origem e da legalidade de despesa realizada por meio de ordem bancária de 6/1/1998, no valor de R\$ 55.500,00, supostamente vinculada ao pagamento de inativos (processo 2.122/97-06).

4. Foram responsabilizados por essa irregularidade os seguintes dirigentes: Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (responsável pela contabilidade); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (encarregada do setor financeiro); e Wilson Tavares Von Paumgartten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas por delegação.

5. A Secretaria de Recursos – Serur considerou não ser possível excluir a responsabilidade do recorrente ante a não apresentação do processo 2.122/97-06, que poderia comprovar a regularidade da despesa, e propôs negar provimento ao recurso.

6. O Ministério Público discordou dessa proposta. Ponderou não haver documentos nos autos que indiquem a participação do coordenador de planejamento na irregularidade relativa ao pagamento da despesa questionada. Destacou que, como substituto do diretor-geral, a responsabilidade do recorrente deveria ficar restrita aos períodos de efetiva substituição. Não caberia condenar o titular e seu substituto pela autorização indevida do mesmo pagamento. Ante a falta de evidências de que o pagamento questionado tenha ocorrido em um desses períodos de substituição, a responsabilidade deveria ser imputada ao ordenador de despesas titular. Nessa linha de argumentação, que teria sido adotada em processo semelhante (acórdão 8.329/2012-2ª Câmara), propôs dar provimento ao recurso para excluir o recorrente da relação processual.

7. Associo-me, na essência, à análise e à conclusão da Serur, que incorporo como fundamentos desta deliberação.

8. Os argumentos trazidos nesta etapa recursal invocaram, principalmente, o que seria falta de prova documental para responsabilização. No acórdão ora atacado, o MPTCU e o Tribunal teriam apenas reproduzido as conclusões da Nota Técnica 1/2002 da Controladoria-Geral da União (CGU), na qual não haveria qualquer prova da participação do recorrente na abertura da conta recebedora do pagamento questionado.

9. Sua responsabilização estaria fundada na condição de substituto do diretor-geral. Alegou que: (a) nem teria autorizado a abertura de contas, nem teria assinado ordem de pagamento, cheque, ou qualquer outra forma de saque ou transferência; (b) não teria havido demonstração cabal do ato irregular, com indicação de sua participação na irregularidade; (c) as contas do Cefet referentes ao ano em que ocorreu a irregularidade foram aprovadas; (d) como nem teria sido ordenador da despesa, nem teria nomeado qualquer servidor envolvido no processo, não poderia ser responsabilizado objetiva ou solidariamente.

10. Esses argumentos não são capazes de afastar responsabilidade do recorrente.

11. Inicialmente, é importante destacar que a ocorrência objeto de citação nestes autos não deve ser considerada como irregularidade pontual desvinculada do contexto que originou o presente processo.

12. Esta tomada de contas especial (TCE) decorreu do acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, proferido no processo de prestação de contas de 2001 do Cefet (TC 016.089/2002-4), em que foi determinada a

autuação de processos de TCE específicos, a serem organizados por evento irregular e pelos respectivos responsáveis.

13. Esse procedimento foi necessário porque a Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA) havia apontado naquelas contas anuais 84 irregularidades e dano ao erário de cerca de R\$ 4,5 milhões, além de informar sobre apurações em andamento de outros desvios de valores, estimados em R\$ 7 milhões. Essas irregularidades também haviam sido objeto de investigação pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará (MPF/PA), com apoio da Polícia Federal.

14. Considerou-se, naquela oportunidade, que a adoção das providências necessárias ao saneamento dos autos em um único processo tornaria praticamente inviável o desfecho do feito. A separação em várias tomadas de contas teve como único objetivo viabilizar a organização processual para garantir a racionalidade administrativa e a duração razoável do processo.

15. Dentre as irregularidades tratadas naqueles autos, destaca-se a manutenção de contas bancárias irregulares, por meio das quais houve desvio de recursos da conta única e movimentação de receitas do Cefet. Conforme informação da CGU (Nota Técnica 01/2002, TC 016.089/2002-4, peça 9, p. 35-50 e peça 10), tais contas foram movimentadas por saques, cheques ou ofícios assinados por gestores do Cefet, dentre eles, o recorrente.

16. O expediente de citação encaminhado ao responsável nestes autos (peça 1, p. 7) expressamente mencionou a conexão desta TCE com a prestação de contas de 2001 do Cefet e com o acórdão 1.735/2009-2ª Câmara.

17. Essas circunstâncias, portanto, impedem que a ocorrência aqui tratada seja analisada de modo estanque, independente do contexto do processo originador, ainda que também devam ser avaliadas as peculiaridades na responsabilização inerentes ao débito específico em discussão.

18. Nestes autos, tratou-se do suposto pagamento de inativos efetuado por meio de ordem bancária (OB 98OB00041, de 6/1/1998), creditada na conta corrente 55.595.203-7 (Banco do Brasil S/A) do Cefet/PA (peça 4, p. 1), precisamente uma das contas clandestinas mantidas e utilizadas para os diversos desvios constatados no TC 016.089/2002-4.

19. No ofício de citação, o responsável, na condição de destinatário, foi identificado como coordenador de planejamento e ordenador de despesa substituto.

20. De fato, como substituto nos impedimentos legais e eventuais do titular do diretor do Cefet/PA, o responsável teria sido designado apenas no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, posterior à data de pagamento da despesa aqui tratada.

21. Porém, como coordenador de planejamento, o recorrente foi designado ordenador de despesa por delegação no período de 12/8/1997 a 14/3/2002, conforme pesquisa realizada pela unidade técnica (Portarias 152/1997 e 31/2002; peças 1, p. 57, e peça 4, p. 2).

22. Cabia a esse gestor, como ordenador de despesa por delegação, a responsabilidade pela autorização dos pagamentos. Isso porque a delegação de competências efetivamente transfere atribuições que passam a ser executadas rotineiramente pelo delegado e, apenas em caso excepcional (avocação), são realizadas pela autoridade delegante. Assim, ainda que o diretor do Cefet, como autoridade delegante, deva responder pela supervisão dos atos praticados pelo agente delegado, a responsabilidade primeira pela autorização dos pagamentos era do coordenador de planejamento, como ordenador por delegação, estivesse ou não eventualmente substituindo o diretor do Cefet.

23. Ademais, na condição de coordenador de planejamento, o recorrente era responsável pelo setor que elaborava o orçamento da instituição, fornecia dotação orçamentária nos processos de pagamentos e licitatórios e fazia o acompanhamento da execução orçamentária por meio do Siafi. Essas atribuições foram confirmadas pelo próprio recorrente em sua defesa em outro processo originário do acórdão 1.735/2009-2ª Câmara (relatório do acórdão 1.263/2015, que manteve o acórdão 380/2014, ambos da 2ª Câmara).

24. O pagamento em questão foi contabilizado no Siafi como débito da conta do Cefet e não foi apresentado o processo 2.122/97-06, relativo a esse pagamento, que poderia justificar a regularidade da despesa.

25. O recorrente não negou a emissão da ordem bancária. E, no contexto aqui descrito, para afastar sua responsabilidade pelo débito, seria necessário, por exemplo, trazer comprovantes de que o valor transferido para a conta irregular foi utilizado para pagamento de despesas legítimas do Cefet. Essa comprovação não ocorreu.

26. Quanto à alegação de que as contas do Cefet foram julgadas regulares com ressalva, esse fato foi expressamente discutido no voto condutor do acórdão condenatório e não há reparos a fazer. Dado o trânsito em julgado das contas em 2004, nem foi aplicada multa, nem foi interposto recurso de revisão com vistas a alterar o julgamento das contas. Manteve-se apenas o débito, ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, de acordo com o art. 37, §5º, da Constituição Federal e jurisprudência consolidada do TCU e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Pelo exposto, voto pela adoção do acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

ANA ARRAES

Relatora